

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021
PROCESSO Nº: 018/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIPÓ.
IMPUGNANTE: RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHO
DATA: 18/05/2021

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto nº 062/2021, de 07 de janeiro de 2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial de número em epígrafe, proposta pela Cooperativa **RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.697.809/0001-70, com sede na Rua Juraci Magalhães, nº 16, 1º andar, sala 101, Centro, Conceição do Jacuípe - BA, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 18 de maio de 2021.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, registrada sob o nº 018/2021, cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cipó”*.

Publicado o Instrumento convocatório, a Cooperativa **RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHO** apresentou impugnação, requerendo a



retificação do mesmo e, conseqüentemente, a reabertura do prazo inicialmente previsto, pelos motivos a seguir expostos:

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

- 1) O item 9.2 "c" traz como exigência de habilitação a comprovação de inscrição/registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, devidamente válido, de modo que dever-se-ia exigir tão somente o registro na entidade profissional/conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A finalidade da presente licitação é a prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde, para atender às necessidades do Município de Cipó. Em especial, os serviços atenderão à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

No presente caso, o Município de Cipó publicou o Edital supramencionado, elencando, dentre as exigências aos interessados, o seguinte:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, devidamente válido;

c) Comprovação de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina CRM, devidamente válido;

A Lei de Licitações possibilita, em seu art. 30, inciso II, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível e características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante disso, assiste razão ao Impugnante, pois que a Lei Federal que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente a possibilidade de exigência de inscrição na entidade profissional competente.



Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada, essa procederá à prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde.

Diante do exposto é possível verificar que o edital deve se ater a exigir a inscrição na entidade profissional competente. Logo, o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam os serviços em tela.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência às Leis Federais nº 10.520/02, 8.666/93 e LC 123/06, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decide que:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar na forma da Lei para, quanto ao mérito, dar-lhe PROVIMENTO, pois com razão a impugnante apontou a necessidade de excluir o item acima mencionado das exigências constantes no instrumento convocatório; devendo, consequentemente, REPUBLICAR o aviso de licitação com as devidas retificações no edital e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Cipó / BA, 19 de maio de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro Oficial